

PARECER N.º 6/85-HCC

*Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro.
Contratação de trabalhadores nos centros de concentração
e movimentação de mercadorias.*

1. Reivindica o **Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro** que a contratação de trabalhadores avulsos nos centros de concentração e movimentação de mercadoria só se dê com sua interveniência, evitando-se a utilização de trabalhadores sem vínculo de emprego, desamparados pela legislação trabalhista e previdenciária.

Advoga a adoção de providência similar à tomada pelo Estado de São Paulo, que promulgou lei proibindo que órgãos da administração direta e indireta, assim como suas fundações, contratem mão-de-obra para carga e descarga, a não ser por trabalhadores avulsos, através de seu Sindicato de Classe (fls. 47).

2. Já se disse neste processo — e não discordo — que a pretensão é justa, revestindo-se de relevante caráter social.

Resta saber se há necessidade de se seguir o modelo paulista.

Parece-me que não, apesar da afirmativa contida no pronunciamento de fls. 56/57, no sentido da necessidade de “lei para a adoção da sugestão, porque ela importa em restrições ao princípio da licitação previsto na lei n.º 287, de 04-12-79, à qual está sujeita a administração direta e pelo menos a maior parte da indireta” bastando, no entanto, decreto governamental se fosse ela adotada especificamente para a administração indireta do Estado, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, etc.”, para sua inclusão nos respectivos estatutos.

3. O artigo 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, com os acréscimos introduzidos pela Lei n.º 2.196, de 1.º de abril de 1954, ficou, no que interessa, assim redigido:

“Art. 285 — A mão-de-obra do serviço de capatazias nos portos organizados será remunerada por unidade (tonelagem, ou embalagem, ou quantidade de volumes), na na conformidade do disposto nesta seção.

Parágrafo único — Considera-se serviço de capatazias nos portos o realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal da administração do porto, compreendendo:

I — omissis

II — omissis

III — Com relação ao serviço:

a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens

I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se “arrumadores”, adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato;

c) ao sindicato definido na letra b anterior, compete:

1) contratar os serviços definidos no art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Administração do Porto, quando não houver pessoal próprio, de porto organizado;

2) exercer a atividade definida no citado art. 285, incisos I e II e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões, etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas, e, bem assim, lingar ou deslingar as que necessitarem de auxílio de guindaste ou de outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares;

d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:

1) o beneficiamento das mercadorias que dependam de despejo, escolha, reembarque, costura, etc.;

2) empilhação, desempilhação, remoção e arrumação das mercadorias;

e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste inciso III será fiscalizado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) aplica-se à mão-de-obra dos trabalhos no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.”

4. Não deixa a disposição margem a dúvidas de que, tanto nos portos organizados, como nos não organizados, bem assim nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica e **em qualquer lugar em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas** e onde haja necessidade de lingar ou deslingar com o auxílio de guindastes ou de outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares, os serviços enunciados nos incisos I e II do artigo 285, deverão ser contratados através do órgão de representação sindical, caso não possuam pessoal próprio para a execução dos serviços.

5. Problema existiu com a expressão **poderá**, contida na alínea a do inciso III do artigo em questão, porque, importando ela em faculdade e não em obrigatoriedade, a interpretação literal do texto levaria a se entender não ser obrigatória a contratação de trabalhadores avulsos através de seu sindicato.

Esta interpretação, no entanto, por não traduzir a **mens legis**, está afastada pela doutrina e pela jurisprudência.

Entende-se, hoje, existir a obrigatoriedade da intervenção dos arrumadores sindicalizados, desde que nos locais onde as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas não haja pessoal próprio para a execução dos serviços.

São eloqüentes a respeito os documentos de fls. 6 a 46 deste processo.

6. Outro problema, gerado pela expressão **pessoal próprio**, foi afastado pelo Decreto n.º 36.025, de 12 de agosto de 1954, que, ao regulamentar a Lei n.º 2.196/54, precisou ser todo aquele devidamente contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Correta parece ser a norma regulamentar, pois o que quis a lei, e veja-se ser este o maior reclamo do Sindicato requerente, foi evitar que serviço tão árduo, quanto perigoso, fosse realizado por pessoal inabilitado e "desassistido de qualquer amparo previdenciário-oficial e sem o pagamento dos direitos sociais-trabalhistas como "repouso remunerado", "horas-extras", "férias", "13.º salário", "FGTS" nem o recolhimento das verbas destinadas a proteger e amparar o trabalhador quando vitimado por "acidente de trabalho", doença ou aposentadoria" (fls. 2/3).

Este desamparo a que está relegado o biscateiro ou eventual, não ocorre com o devidamente contratado, nem com o avulso sindicalizado.

Dentro do mesmo espírito, por pessoal próprio, no âmbito da administração central e autárquica, há de ser entendido o funcionário admitido para tal fim, eis que amparado por sistema previdenciário próprio que lhe garante assistência médico-hospitalar, além dos direitos que decorrem de sua investidura: vencimentos regulares, repouso semanal, férias anuais, etc.

Por isso, só em não havendo pessoal próprio, no sentido aqui exposto, é que o serviço há de ser executado pelo trabalhador avulso sindicalizado.

7. Se este é o entendimento, desnecessário se torna seguir o modelo invocado de editar uma lei estadual para determinar que se cumpra a lei federal.

O cumprimento da lei federal decorre de sua entrada em vigor, que a torna obrigatória **erga omnes** em todo o território brasileiro, não havendo razão para que lei estadual determine sua observância.

Pelas mesmas razões, desnecessário se torna venha a ser baixado decreto para obrigar as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações a incluírem em seus estatutos norma determinando o cumprimento da lei federal.

8. Não vejo, também, no caso de não haver pessoal próprio, como possa a contratação de avulsos através do Sindicato postulante esbarrar na obrigatoriedade de licitação prevista na Lei n.º 287, de 04-12-79.

Instituído como princípio de moralidade pública, a licitação tem por fim afastar os favorecimentos na execução de obras, serviços, compras e alienações da administração direta e autárquica.

O favorecimento inexistirá quando o serviço ou obra só possa ser realizado por uma pessoa ou por um organismo.

É o caso, porque, por disposição legal, o serviço só pode ser prestado por intermédio do Sindicato dos Arrumadores.

E, se ninguém mais pode prestar o serviço, não terá que haver licitação, porque não poderá haver qualquer interessado que com ele venha concorrer à adjudicação do serviço.

Não se trata, assim, nem mesmo de hipótese de dispensa de licitação, mas de licitação impossível por vedação legal de alguém, que não o trabalhador avulso representado pelo Sindicato, prestar o serviço.

9. Pelo exposto, creio bastar expressa recomendação do Exmo.º Sr. Governador do Estado, no sentido de que os órgãos da administração direta e indireta, assim como as fundações, onde

haja concentração e movimentação de carga e não haja pessoal próprio para a execução do serviço, utilizem os trabalhadores avulsos filiados ao Sindicato dos Arrumadores, mediante contrato com este celebrado para sua prestação.

Poderá a recomendação enfatizar a possibilidade de penalização daqueles que deixem de cumpri-la.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1985.

Hugo de Carvalho Coelho
Procurador-Chefe da
Procuradoria Trabalhista

VISTO.

1. Aprovo o Parecer n.º 6/85-HCC, do ilustre Procurador do Estado HUGO DE CARVALHO COELHO, Chefe da Douta Procuradoria Trabalhista, do qual resulta a desnecessidade de lei estadual ou de decreto sobre o tema, sendo suficiente a recomendação governamental nos termos que constam do item 9 de fls. 73.

2. Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo, com vistas à Secretaria de Estado de Trabalho e de Habitação.

Em 28 de fevereiro de 1985.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E 22/000279/83

Fl. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

PARECER N.º 2/83-JOAC

Princípio antidiscriminatório nas relações de trabalho (CF. Art. 165, XVII), impõe-se observá-lo o empregador, ainda nos pactos laborais coletivos, inviável que, em negociação com sindicato, o empregador se proponha a conceder a determinada categoria profissional vantagens não ligadas às peculiaridades da profissão não extensivas aos demais laboristas que assalaria.

Quer-se o pronunciamento desta PG-10 relativamente à praticabilidade de acordo em cogitação, que firmariam o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), mediante o qual os empregados desta vinculados à categoria profissional representada por aquele obteriam, além do aumento-produtividade anual de 4%, determinadas vantagens, a exemplo do que ocorrera com os engenheiros e demais servidores da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), tais sejam: (fls. 3/4).

- a) Gratificação de férias, variável de 40% a 80% do salário;
- b) Incorporação ao salário de gratificação pelo exercício de função de confiança num período de 10 anos contínuos ou 15 anos descontínuos;
- c) Estabilidade provisória até 90 dias após o parto, para a engenheira, e após a alta, para o acidentado.

Ademais disto, o acordo pretendido visa *antecipar para 1.º de março e 1.º de setembro as datas-base para efeito dos reajustes salariais semestrais*, que atualmente são as de 1.º de maio e 1.º de novembro, uniformizando-se o critério que já existe para os demais empregados da FEEMA, (ainda fls. 3/4).

Embora não perfeitamente explicitado nos autos, pois inexistente minuta do acordo *in fieri* no seu bojo, tudo indica que também se intenta assegurar aos engenheiros da FEEMA licença-prêmio, haja vista a remissão que se faz a acordo firmado entre a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas e a CEDAE, (fls. 02), do qual se vê exemplar às fls. 54/56).

As fls. 22, acha-se acostada cópia de acórdão do TRT no DC n.º 259/80, através do qual o Sindicato dos Engenheiros (RJ) como suscitantes, obteve contra a Federação das Indústrias (RJ) e outros suscitados as concessões ali previstas, circunstância essa que moveu a Assessoria Jurídica da SGO a propor, como condição da rea-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985